AMOSTRA GRÁTIS

Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

DIREITO TRIBUTÁRIO

TRIBUTOS • CRÉDITO • REFORMA • COBRANÇA

RESUMO OBJETIVO PARA REVISÃO

Conteúdo sistematizado para concursos públicos

EDIÇÃO • 2026

- Espécies, competências e princípios
- Imunidades e legislação tributária
- Obrigação, responsabilidade e crédito
- Tributos federais, estaduais e municipais
- IBS, CBS, Imposto Seletivo e transição

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

AMOSTRA GRATUITA

Direito Tributário

Conheça o padrão do Resumo Objetivo 2026 por meio de uma seleção curta e real do material completo. A proposta é mostrar a organização, o nível de síntese e os recursos de revisão utilizados na disciplina.

PANORAMA DA DISCIPLINA

- Fundamentos, espécies tributárias e competência.
- Princípios constitucionais e imunidades.
- Legislação, obrigação e responsabilidade tributária.
- Lançamento, crédito, administração e cobrança.
- Tributos em espécie, contribuições e Simples Nacional.

Material completo: 63 páginas • Esta amostra: 7 páginas • Conteúdo parcial selecionado

A Constituição admite alteração de alíquotas de determinados impostos pelo Poder Executivo, dentro das condições e limites legais, em razão de sua função extrafiscal. A reforma tributária também prevê técnicas específicas para alíquotas de referência do IBS e da CBS. Essas exceções não eliminam a legalidade; apenas flexibilizam o veículo e a intensidade da alteração conforme autorização constitucional.

Atualização monetária da base de cálculo, limitada a índice oficial, não constitui majoração. Aumento real, mudança do critério de avaliação ou adoção de valor superior à correção exige lei. O prazo de recolhimento pode ser alterado por ato infralegal quando a lei assim permite, sem submissão à anterioridade.

PONTOS DE PROVA

- Lei define os elementos essenciais da obrigação.
- Exceções de alíquota dependem de autorização constitucional.
- Correção monetária não se confunde com aumento real.
- Penalidade tributária exige previsão legal.
- Mudança de prazo de pagamento não majora tributo.

QUADRO COMPARATIVO

INSTITUTO	CRITÉRIO DE DISTINÇÃO
Instituição	Criação completa da regra tributária por lei.
Majoração	Elevação da carga por alíquota, base ou critério econômico.
Atualização	Reposição nominal da inflação por índice autorizado.

JURISPRUDÊNCIA Súmula 160 do STJ: é vedado ao Município atualizar o IPTU por decreto em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

JURISPRUDÊNCIA Súmula Vinculante 50: norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita à anterioridade.

PEGADINHA ato infralegal pode atualizar nominalmente a base, mas não pode produzir ganho real disfarçado de correção.

15 Irretroatividade e aplicação temporal

A lei tributária não pode alcançar fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência para criar ou majorar tributo. A irretroatividade protege confiança e permite que o contribuinte conheça previamente as consequências fiscais do ato. O momento do fato gerador deve ser identificado segundo a regra material de cada tributo.

O art. 106 do CTN admite retroatividade interpretativa, desde que a nova lei não aplique penalidade, e retroatividade benigna em matéria sancionatória quando o ato ainda não estiver definitivamente julgado. A lei posterior pode deixar de definir o fato como infração, reduzir penalidade ou tratá-lo de modo menos severo.

Normas procedimentais aplicam-se imediatamente aos atos futuros, preservando situações consolidadas. Alteração de critérios jurídicos do lançamento não pode ser usada retroativamente contra o mesmo sujeito em relação a fatos anteriores, salvo correção de erro de fato ou hipóteses legais de revisão.

PONTOS DE PROVA

- Lei material nova rege fatos geradores posteriores.
- Lei interpretativa pode retroagir sem impor penalidade.
- Sanção mais benéfica alcança ato não definitivamente julgado.
- Norma procedimental incide sobre atos futuros.

QUADRO COMPARATIVO

INSTITUTO	CRITÉRIO DE DISTINÇÃO
Irretroatividade	Veda nova carga sobre fato pretérito.
Retroatividade benigna	Favorece o infrator antes do julgamento definitivo.
Aplicação imediata	Rege atos procedimentais ainda não praticados.

JURISPRUDÊNCIA Os arts. 105 e 106 do CTN devem ser lidos em conjunto com o art. 150, III, a, da Constituição.

pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, ressalvadas normas posteriores de procedimento e fiscalização nos limites do art. 144.

Lançamento regularmente notificado somente pode ser alterado por impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa da autoridade nos casos do art. 149. Mudança de critério jurídico não autoriza revisão retroativa contra o mesmo contribuinte quanto a fatos anteriores.

PONTOS DE PROVA

- Lançamento constitui o crédito e declara a obrigação preexistente.
- Atividade da autoridade é vinculada.
- Lei material é a vigente na data do fato gerador.
- Revisão depende de hipótese legal.
- Notificação permite exigibilidade e defesa.

QUADRO COMPARATIVO

INSTITUTO	CRITÉRIO DE DISTINÇÃO
Obrigação	Nasce com o fato gerador.
Lançamento	Constitui formalmente o crédito.
Inscrição	Controla e formaliza crédito para cobrança em dívida ativa.

JURISPRUDÊNCIA O art. 142 do CTN contém os elementos essenciais da atividade de lançamento e o art. 144 disciplina a lei temporalmente aplicável.

PEGADINHA o lançamento não cria o fato gerador; declara a obrigação e constitui o crédito exigível.

42 Modalidades de lançamento

No lançamento de ofício, a autoridade realiza os atos de constituição com base em dados próprios ou obtidos em fiscalização. É típico de tributos como IPTU e IPVA e também aparece na revisão de outras modalidades quando há omissão, inexatidão, fraude ou hipótese do art. 149 do CTN.

No lançamento por declaração, o sujeito passivo ou terceiro fornece informações indispensáveis e a autoridade calcula e constitui o crédito. A retificação para reduzir ou excluir tributo somente é admitida com prova do erro e antes da notificação, sem prejuízo do controle administrativo.

No lançamento por homologação, a lei atribui ao contribuinte o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame. A autoridade homologa expressa ou tacitamente. Se não houver pagamento, o prazo decadencial segue regra distinta daquela aplicável quando houve antecipação parcial, conforme o CTN e a jurisprudência.

PONTOS DE PROVA

- Ofício concentra a constituição na autoridade.
- Declaração fornece dados para posterior lançamento.
- Homologação envolve apuração e pagamento antecipado pelo contribuinte.
- Revisão de qualquer modalidade exige hipótese legal.
- Prazo decadencial varia conforme pagamento antecipado e natureza do vício.

QUADRO COMPARATIVO

INSTITUTO	CRITÉRIO DE DISTINÇÃO
De ofício	Autoridade apura e notifica.
Por declaração	Contribuinte informa e o Fisco constitui.
Por homologação	Contribuinte apura e antecipa; Fisco homologa.

JURISPRUDÊNCIA A entrega de declaração que reconhece débito pode constituir o crédito independentemente de lançamento adicional, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

PEGADINHA lançamento por homologação não significa que o crédito só exista após homologação expressa; declaração e pagamento antecipado produzem efeitos próprios.

judicial passada em julgado e dação em pagamento de bem imóvel, na forma da lei, também integram as causas de extinção.

PONTOS DE PROVA

- Compensação depende de lei autorizadora.
- Crédito judicial exige trânsito em julgado para compensação.
- Remissão perdoa crédito segundo critérios legais.
- Transação envolve concessões e cumprimento do acordo.
- Dação imobiliária depende de lei e avaliação regular.

QUADRO COMPARATIVO

INSTITUTO	CRITÉRIO DE DISTINÇÃO
Compensação	Encontro entre créditos recíprocos autorizados.
Remissão	Perdão do crédito já constituído.
Transação	Acordo legal com concessões para resolver litígio.

JURISPRUDÊNCIA Súmula 212 do STJ: compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

PEGADINHA remissão extingue crédito; anistia exclui penalidade antes da constituição correspondente e possui regime próprio.

49 Repetição do indébito

Quem paga tributo indevido ou maior que o devido tem direito à restituição total ou parcial, independentemente de prévio protesto, nas hipóteses do art. 165 do CTN. O direito abrange erros de identificação, alíquota, cálculo, elaboração de documento e reforma de decisão condenatória.

Nos tributos que comportam transferência do encargo financeiro, o art. 166 exige prova de que o contribuinte de direito suportou o ônus ou autorização expressa de quem o suportou. A regra evita enriquecimento sem causa e deve ser aplicada conforme a natureza do tributo e a relação econômica demonstrada.

O prazo para pleitear restituição é de cinco anos, contado segundo o art. 168. A restituição de tributo leva, na mesma proporção, à devolução de juros e penalidades pecuniárias, salvo infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Correção e juros seguem o regime legal e a jurisprudência aplicável.

PONTOS DE PROVA

- Pagamento indevido gera direito à restituição.
- Prazo geral do pedido é de cinco anos.
- Art. 166 disciplina tributos com encargo transferível.
- Restituição alcança acréscimos vinculados ao indébito.
- Contribuinte de fato não possui legitimidade automática.

QUADRO COMPARATIVO

INSTITUTO	CRITÉRIO DE DISTINÇÃO
Contribuinte de direito	Sujeito passivo perante o Fisco.
Contribuinte de fato	Suporta economicamente o encargo no preço.
Indébito	Valor pago sem causa tributária válida ou em excesso.

JURISPRUDÊNCIA Súmula 546 do STF admite restituição de tributo indireto quando reconhecido que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor pago.

PEGADINHA suportar economicamente o tributo no preço não transforma o consumidor em legitimado universal para repetir qualquer tributo indireto.

QUADRO COMPARATIVO

INSTITUTO	CRITÉRIO DE DISTINÇÃO
ITBI	Transmissão onerosa inter vivos.
ITCMD	Transmissão gratuita ou causa mortis.
Registro	Ato que transfere propriedade imobiliária entre vivos.

JURISPRUDÊNCIA No Tema 1.113, o STJ fixou que a base do ITBI é o valor de mercado, com presunção do valor declarado e necessidade de processo próprio para arbitramento.

JURISPRUDÊNCIA No Tema 1.124, o STF reafirmou que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade mediante registro.

PEGADINHA assinatura do contrato ou cessão obrigacional sem registro não antecipa automaticamente o fato gerador da transmissão imobiliária.

69 Imposto sobre serviços

O ISS é municipal e distrital e incide sobre serviços constantes da lista da LC 116/2003, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador. A lista é taxativa, admitindo interpretação extensiva para serviços congêneres que pertençam ao mesmo núcleo, sem criação de nova materialidade.

Em regra, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, com exceções legais ligadas ao local da execução, do tomador ou do bem. Contribuinte é o prestador, e a lei pode atribuir responsabilidade ao tomador. Base é o preço do serviço, com alíquotas mínima e máxima definidas em lei complementar.

Não incide sobre exportações de serviços quando o resultado se verifica no exterior, nem sobre relação de emprego e hipóteses excluídas pela lei complementar. Locação pura de bem móvel não é serviço; operações mistas exigem examinar a lista e a ressalva de ICMS.

PONTOS DE PROVA

- Serviço deve constar da lista complementar.
- Lista é taxativa com interpretação extensiva de congêneres.
- Regra territorial é o estabelecimento prestador, com exceções.
- Base geral é o preço do serviço.
- Locação pura de bem móvel não sofre ISS.

QUADRO COMPARATIVO

INSTITUTO	CRITÉRIO DE DISTINÇÃO
Serviço	Obrigação de fazer enquadrada na lista.
Locação	Disponibilização de bem sem prestação de fazer autônoma.
Operação mista	Exige verificar lista do ISS e ressalva de ICMS.

JURISPRUDÊNCIA Súmula Vinculante 31: é inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis.

PEGADINHA taxatividade da lista não impede enquadrar serviço congênere; impede criar materialidade sem correspondência com os itens legais.

70 Contribuições para a seguridade social

A seguridade é financiada por toda a sociedade mediante recursos orçamentários e contribuições sociais. A Constituição prevê contribuições do empregador e equiparado sobre folha, receita ou faturamento e lucro; do trabalhador e demais segurados; sobre concursos de prognósticos; do importador; e a CBS sobre bens e serviços.

Contribuições sociais observam noventena do art. 195, § 6º, e não a anterioridade anual. Novas fontes de custeio da seguridade exigem lei complementar, não cumulatividade e fato gerador ou base distintos das contribuições já previstas, conforme a competência residual.

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

GOSTOU DA AMOSTRA?

Continue a revisão com a versão completa de Direito Tributário.

- Conteúdo integral e organizado para concursos
- Quadros, comparações e pontos de revisão
- Jurisprudência e atualizações conforme a estrutura do material
- Uso no estudo regular, na revisão e na reta final

ACESSE O MATERIAL COMPLETO

www.concursoobjetivo.com.br

Versão completa: 63 páginas • Esta amostra não substitui o material integral.